



027 – REVISÃO AFASTAMENTO DA REGRA DE TRANSIÇÃO

BENEFICIÁRIO: xxxxxxxxx

DA CONCESSÃO:

O segurado teve concedido o benefício de XXXXXXXXXXXXXXXX, com data de início fixada em XXXXXXXXX, calculado conforme determina a lei 9876/99.

Neste caso o cálculo para concessão do benefício foi feito de acordo com a Legislação vigente, ou seja, foi feita a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dado por esta Lei.

FATO

De acordo com o artigo 3º da lei 9876/99, a média para cálculo do salário de benefício corresponde a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por se tratar de uma regra transitória sua aplicação deve ser relativa, ou seja, aplicada somente quando mais vantajosa que a Lei nova. A regra de transição não é imposta o segurado, mas oferecida como alternativa.

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...) omissas

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Essa previsão decorre do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios garantido no Art. 194, IV, da Carta magna. O Benefício guarda relação com as contribuições vertidas ao sistema, e irão compor o cálculo da renda mensal inicial. Admitir o contrário seria possibilitar que o benefício surgisse já com o valor reduzido, em afronta ao princípio constitucional mencionado.

Foi em busca do equilíbrio financeiro e atuarial que se alargou o período básico de cálculo, entretanto esta regra não pode ser aplicada somente em benefício da Autarquia.

Sendo assim, verificado que os moldes de transição diminuem o valor do seu benefício, pode eleger o cálculo efetuado na conformidade com o Art.29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99, ou seja, por todo o período contributivo.

Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26 de Novembro de 1999)

Portanto, a RMI foi recalculada utilizando todas as contribuições constantes no CNIS, ou seja, desde 1982 utilizando como base o artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.876/99. Não foi utilizada a regra de transição do artigo 3º, §2º da Lei 9.876/99, pois é desfavorável o segurado, fundamentada na premissa que o direito transitório foi criado para proteger e não para prejudicar. Ao concluir o cálculo verificamos que a RMI revisada resultou em valor maior do que a concedida, o segurado tem direito a revisão do benefício sem a aplicação da regra de transição do artigo 3º, §2º da Lei 9.876/99.

A questão foi julgada com sentença favorável no poder judiciário pelo Juiz federal Marcus Orione Gonçalves Correia, no processo 0008472-26.2012.403.6183.

“... No entanto, ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários de contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio da igualdade.

Observando-se a limitação da data aplicável, aos salários de contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a Julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo...”

“... Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre as pessoas que tivera, todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que ultrapassou o lapso indicado legalmente...”

O Juiz federal cita no processo Celso Antônio Bandeira quanto a ofensa ao princípio da isonomia:



“... A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo equiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fato “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial. (In “Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade.” 3ª edição. São Paulo.

Notamos clara e contundente assertiva dada à correta interpretação da suposta regra de transição, afinal o referido marco legal de “07/94”, serve como simples base de facilitação aos cálculos previdenciários, pois, foi justamente neste mês que fora implantando no Brasil o conhecido e atual plano real, todavia, a autarquia não pode se valer de uma regra que servia apenas como indicativo de cálculo e regras de transições para vilipendiar direito fundamental consagrada pela nossa carta magna, pois, com essa prática o valor social do trabalho de décadas do segurado foram abruptamente descartados e desconsiderados, quando a constituição protege claramente em toda a sua extensão a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho, estando ambos presente repetidas vezes em nossa carta maior.

RESUMO DE CÁLCULO:

RMI CONCEDIDA INSS R\$ 2.513,67

RMI REVISTA R\$ 3.936,04

RMI CONCEDIDA INSS ATUALIZADA R\$ 2.977,80

RMI REVISTA ATUALIZADA R\$ 4.662,80

DIFERENÇAS COM VINCENDAS R\$ 74.405,35

OBSERVAÇÕES:

Previcalc Cálculos Previdenciários

CNPJ:10.921.895/0001-50

Nota: Este Laudo Técnico não garante o sucesso da ação, sua função é servir apenas como base inicial para construção das peças processuais.
Havendo a necessidade de maiores detalhes sobre esta tese indicamos a aquisição da Fundamentação Legal pelo site comercial@previcalc.com.